



# Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasil, 2018

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### Índice

Capítulo I: Da Origem e dos Fins .....	3
Capítulo II: Da Superintendência de Serviço Genealógico SSRG.....	4
Capítulo III: Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT .....	6
Capítulo IV: Dos Criadores e suas Obrigações .....	7
Capítulo V: Da Raça e de sua Classificação para fins de Registro .....	9
Capítulo VI: Do Padrão Racial Braford .....	12
Capítulo VII: Do Registro e Controle e de Genealogia .....	14
Capítulo VIII: Dos Métodos Reprodutivos .....	17
Capítulo IX: Dos Nascimento.....	25
Capítulo X: Da Identificação dos Animais .....	25
Capítulo XI: Dos Nomes e Afixos.....	26
Capítulo XII: Do Controle de Verificação e Paternidade e Maternidade .....	26
Capítulo XIII: Dos Certificados de Registro Genealógico e Controle de Genealogia....	27
Capítulo XIV: Da Propriedade da Cessão e Transferência .....	32
Capítulo XV: Da Morte .....	32
Capítulo XVI: Da Inativação .....	32
Capítulo XVII: Da Importação e Nacionalização .....	33
Capítulo XVIII: Das Retificações.....	34
Capítulo XIX: Dos Emolumentos .....	34
Capítulo XX: Das Infrações, suas Apurações e Penalidades.....	34
Capítulo XXI: Das Auditorias .....	35
Capítulo XXII: Das Denúncias e Reclamações .....	35
Capítulo XXIII: Das Disposições Gerais .....	36

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO I

#### DA ORIGEM E DOS FINS

**Art. 1º -** O Serviço de Registro Genealógico da Raça Braford – **SRGB** – é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira de Hereford e Braford – **ABHB** – com sede e domicílio legal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA**, de acordo com sua Portaria nº. 587, de 05 de junho de 2003. Esse Ministério reconhece a raça Braford e delega competência à ABHB, como Entidade de Âmbito Nacional sob o nº. BR-64, para efetuar os Serviços de Registro Genealógico da Raça Braford, regida pela Lei nº 4.716 de 29/06/1965, Decreto nº 8236/2014; Instrução Normativa nº 36/2014; Instrução Normativa nº 47/2016; Instrução Normativa nº 01/2004; Instrução Normativa nº 01/2014; Lei 6.446/1977; Instrução Normativa nº 02/2004.

**Art. 2º -** Toda a organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRGB, ficarão a cargo da ABHB, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir, assim como pela guarda dos documentos do Registro Genealógico.

Parágrafo Único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

**Art. 3º -** Constituem objetivos primordiais do SRGB:

- a) Proceder ao Registro Genealógico e Provas Zootécnicas dos animais da raça Braford;
- b) promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento genético e a padronização da raça;
- c) promover o controle de genealogia e do desempenho dos cruzamentos executados para formação da raça Braford;
- d) manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos reprodutores e matrizes;
- e) habilitar, credenciar e descredenciar Inspectores Técnicos de Registro, encarregando-os dos serviços de campo, delegados pelo MAPA, de identificação e inspeção dos animais registrados;
- f) prestar informações, a quem de direito, sobre o Registro Genealógico da raça, garantindo a fidedignidade destas informações;
- g) colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.
- h) promover a guarda de documentos do registro;
- i) revisar periodicamente, através do seu Conselho Deliberativo Técnico, as normas de registro e parâmetros de seleção da raça.

**Art. 4º -** Os Serviços de Registro Genealógico serão custeados:

- a) Pelos emolumentos e demais rendas cobradas de acordo com a tabela em vigor;
- e
- b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- c) por recursos oficiais oriundos do MAPA, quando forem alocados para o SRGB.

### CAPÍTULO II

#### DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO (SSRG)

##### SEÇÃO I – DO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

**Art. 5º** A SSRGB será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, remunerados, obrigatoriamente Médicos Veterinários, Zootecnistas ou Engenheiros Agrônomos, de comprovada experiência em bovinocultura e que não tenham animais registrados pelo SRGB.

**Art. 6º** O Superintendente deverá ser indicado pelo Presidente ou ocupante de cargo equivalente.

**Art. 7º** O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular

Parágrafo Único- A admissão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e de seu suplente fica condicionada ao credenciamento do MAPA.

**Art. 8º -** O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores que comporão a Seção Técnica Administrativa (STA), diretamente subordinada a ele.

**Art. 9º -** Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- a) Dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos;
- b) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- c) adotar normas administrativas adequadas para que o Serviço de Registro Genealógico seja processado com regularidade e eficiência;
- d) orientar os Inspectores Técnicos de Registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, bem como, as informações necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;
- e) realizar, na falta de Inspectores Técnicos de Registro, os trabalhos de inspeção em estabelecimentos de criação de bovinos da raça Braford, na forma prevista neste Regulamento;
- f) solicitar à Diretoria de Administração da ABHB, quando oportuno, o credenciamento de Inspectores Técnicos de Registro, bem como, sugerir o credenciamento dos mesmos, justificando o motivo, especialmente sob o ponto de vista técnico;
- g) sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico (CDT) quaisquer modificações no regulamento do SRG, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico, e encaminhando para aprovação ao MAPA;
- h) providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRGB, bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencentes, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do Registro Genealógico;
- i) promover, em conjunto com a Diretoria da ABHB, a organização e a publicação dos dados do Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Braford, das provas de desempenho zootécnico e resultado de programas de melhoramento genético, adicionando, quando

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

conveniente, juntamente com os resultados obtidos, trabalhos realizados por criadores ou técnicos;

j) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao Serviço de Registro Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

k) emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que para isso lhes sejam encaminhado;

l) justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao Serviço de Registro Genealógico ou de negatório da inscrição dos animais no mesmo Registro;

m) apresentar à Diretoria da ABHB o relatório anual dos trabalhos realizados pelo Serviço de registro Genealógico dos Bovinos Braford, fazendo-o no decorrer do mês de março e remetendo ao MAPA;

n) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRGB, qualquer que seja a sua natureza;

o) responsabilizar-se pelo acervo referente à raça, bem como pelas demais informações nele contidas, mantendo-o sob guarda;

p) indicar à Diretoria da ABHB os nomes de profissionais candidatos a Seção Técnica Administrativa;

q) organizar os treinamentos e atualizações dos Inspectores Técnicos de Registro;

r) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

s) supervisionar o colégio de jurados;

t) suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

u) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

**Art. 10 -** O criador ou proprietário poderá recorrer das decisões do Superintendente de Serviço Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação.

**Art. 11 -** Compete ao Superintendente Suplente substituir o Superintendente do SRGB, em sua ausência, nas funções técnicas e administrativas.

### SEÇÃO II - DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA – STA

**Art. 12 -** A STA está subordinada ao Superintendente do Serviço de Registros Genealógico tendo por finalidades:

a) Receber os documentos enviados ao SRGB;

b) analisar os documentos recebidos, verificando o cumprimento dos prazos das comunicações e o perfeito preenchimento dos mesmos;

c) analisar e processar as informações recebidas;

d) realizar os comunicados necessários aos criadores a fim de dirimir dúvidas sobre as informações enviadas ao SRGB;

e) manter informado o Superintendente do Serviço de Registros Genealógico sobre o andamento das atividades inerentes ao Registro Genealógico, comunicando imediatamente não conformidades encontradas;

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- f) submeter os processos de registro a análise e aprovação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- g) expedir os Certificados de Registros Genealógicos aos criadores;
- h) manter em boas condições de funcionamento a base de dados do SRGB;
- i) efetuar a cobrança dos emolumentos, conforme tabela aprovada pelo MAPA; e
- j) zelar pelo sigilo das informações recebidas, processadas e sob sua guarda.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

**Art. 13 -** O CDT, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da raça Braford, será composto pelo: Presidente do Conselho Técnico da ABHB, Diretor membro da Diretoria da ABHB, o superintendente técnico do SRG, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, indicado pelo MAPA, e por mais cinco (05) membros, escolhidos pela Diretoria com formação superior em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia e/ou criadores associados, com animais registrados, por pelo menos cinco (05) anos.

§ 1º Ao superintendente do SRG fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 2º Ao Auditor Fiscal Federal do MAPA fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico.

§ 3º - A participação dos membros do CDT cessará com o término do mandato da Diretoria da ABHB, podendo qualquer um deles ser indicado novamente pela nova Diretoria da ABHB.

§ 4º - As vagas que venham ocorrer no CDT, no decorrer de cada mandato, serão preenchidas por indicação da Diretoria da ABHB.

**Art. 14-** As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião;

§ 2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do Conselho Deliberativo Técnico, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

**Art. 15.** As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

**Art. 16.** Toda ata do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser assinada por seu presidente.

Parágrafo único. A assinatura do presidente do Conselho Deliberativo Técnico deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

**Art. 17 -** O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidade:

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- a) Redigir o Regulamento do SRGB, do qual o padrão racial é parte integrante;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previsto neste Regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRGB;
- d) Alterar o Regulamento do SRGB, quando se fizerem necessárias, que as submeterá à apreciação e aprovação do MAPA;
- e) proporcionar respaldo técnico ao SRGB;
- f) atuar, como órgão deliberativo e de orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica;
- g) estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da Raça;
- h) examinar os nomes dos candidatos a processo de credenciamento de Inspetor Técnico de Registro e dar parecer ao SRGB;
- i) examinar e dar parecer ao SRGB quanto aos processos de descredenciamento de Inspetores Técnicos de Registro;
- j) examinar os Relatórios da Superintendência de Registro Genealógico e emitir parecer, para serem apresentados à Diretoria da ABHB e posterior encaminhamento ao MAPA.
- k) encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;
- l) elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados.

**Art. 18 -** O Conselho Deliberativo Técnico, em sua primeira reunião, que será convocada pelo presidente da associação, determinará a regularidade de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo Técnico poderá reunir-se extraordinariamente para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

**Art.19 -** Para efeitos deste Regulamento entende-se como:

- a) **CRIADOR** – A pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e/ou reprodução de bovinos da raça Braford, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, e que cumpra às disposições deste Regulamento no que lhe disser respeito;
- b) **ESTABELECIMENTO** – A propriedade pertencente à pessoa física ou jurídica, situada no território nacional, própria ou de terceiros, dedicada à criação de bovinos da raça Braford, registrados de acordo com as normas desse Regulamento.
- c) **ESCRITURAÇÕES ZOOTÉCNICAS**– São anotações realizadas pelo criador enviadas ao SRGB, nos modelos preconizados pelo mesmo, sendo utilizadas para o controle da genealogia e propriedade dos animais registrados. Sendo consideradas como escriturações os seguintes documentos:
  - 1. Comunicação de Cobertura dos Ventres;
  - 2. Comunicação de Nascimento dos Produtos;
  - 3. Comunicação de Transferência;
  - 4. Comunicação de Morte; e

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### 5. Comunicação de Ocorrências.

d) **FICHA DE SELEÇÃO ZOOTÉCNICA** - Relatório de inspeção técnica realizada pelo Inspetor Técnico de Registro ao selecionar animais para fins de Registro Genealógico.

**Art. 20 -** Para ser realizada a inscrição no SRGB, na qualidade de criador, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

- a) Comprovação de propriedade de animais registrados ou ficha de seleção zootécnica preenchida por Inspetor Técnico de Registro;
- b) ficha de inscrição de adesão ao SRGB; e
- c) declaração expressa de que conhece e aceita as normas deste Regulamento.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, ou qualquer outro tipo de parceria, deverá ser apresentada cópia autenticada do documento legal comprobatório desta condição.

§ 2º - As alterações do contrato social que envolvam alterações na participação societária e consequente alteração de propriedade dos animais registrados deverão ser comunicadas ao SRGB para devida anotação.

**Art. 21 -** É permitido à pessoa física, jurídica ou parceria inscrita como CRIADOR designar representante, junto ao SRGB, desde que o faça em instrumento formal de que conste a definição dos poderes outorgados.

**Art. 22 -** Constituem deveres do criador perante o SRGB:

- a) cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) solicitar às suas dispensas e previamente ao SRGB os serviços necessários para inscrição de seus animais no RGB, bem como, apresentar todas as escriturações zootécnicas exigidas e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais registrados de sua propriedade nos modelos preconizados pelo SRGB, nos prazos estabelecidos;
- c) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo Inspetor Técnico de Registro e/ou do SRGB em missão de inspeção;
- d) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos do SRGB cobrados de acordo com a Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA;
- e) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRGB a respeito de suas atividades como criador;
- f) facilitar ao Inspetor Técnico de Registro, que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo a suas indagações com solicitude e presteza e colocando à disposição as informações que dispuser;
- g) fornecer e manter rigorosamente em dia a escrituração zootécnica exigida pelo SRGB;
- h) colocar à disposição do SRGB e do MAPA os animais registrados junto ao SRGB, de sua propriedade, a qualquer tempo, para exames clínico ou laboratoriais necessários ao cumprimento das exigências desse regulamento; e
- i) manter arquivado, em cópias impressas, as escriturações, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas ao SRGB ou recebidas do mesmo.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

j) enviar ao SRGB cópia de exame de Perfil de DNA emitida por laboratório credenciado pelo MAPA de animais analisados de sua propriedade.

Parágrafo Único - A falta de comunicação ao SRGB das informações obrigatórias, determinadas por este Regulamento, será considerada não conformidade, sujeitando-se o criador às penalidades previstas no Capítulo XX.

**Art. 23 -** Quanto às Escriturações Zootécnicas:

- a) deverão ser realizadas nos modelos determinados pelo SRGB, de livros, fichas, formulários, planilhas eletrônicas e/ou programas de computador (este último com aprovação do SRGB) para este fim e demais atividades do Registro Genealógico junto ao SRGB;
- b) deverão ser efetuadas pelo criador ou por pessoa habilitada sendo delegada pelo mesmo, neste caso, o criador assumirá integral responsabilidade pelas anotações realizadas;
- c) poderão ser enviadas por via postal, eletrônica ou se por outro meio, que seja previamente aprovado pelo SRGB;
- d) ao darem entrada no SRGB receberão um número de protocolo sendo esse considerado como único comprovante de recibo válido emitido pelo SRGB; e
- e) serão consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências verificadas e/ou auditadas pelo SRGB ou MAPA, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade e de penalidades seus autores.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade ou anormalidade verificada pelo SRGB nos dados constantes nas escriturações zootécnicas será considerada NÃO CONFORMIDADE, devendo ser imediatamente comunicada ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico para as providências que, ao juízo deste se tornarem cabíveis e necessárias.

### CAPÍTULO V

#### DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FIM DE REGISTRO

**Art. 24 -** É denominado bovino da raça Braford, reconhecido pelo MAPA através da Portaria Nº 587, DE 5 DE JUNHO DE 2003, o animal bi mestiço de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRGB cumprindo as prescrições estabelecidas neste regulamento e que:

- a) tenha sido desenvolvido através do cruzamento sob controle de genealogia do SRGB de animais da raça Hereford (aspado ou mocho) com raças Zebuínas: Nelore, Brahma, Tabapuã, Gir, Guzerá, Sindi e Indubrasil que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford;
- b) seja descendente de animais que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford, inscritos no livro CCG ou PS, de acordo como prescrito neste regulamento.

§1º - Poderão ser também denominados Braford, porém **com a aposição obrigatória da composição racial intermediária**, os produtos resultantes dos cruzamentos intermediários, realizados sob o controle de genealogia do SRGB necessários a obtenção da composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 2º - Denominam-se como “**Rebanho Base**” as fêmeas sem ascendência conhecida, mas que apresentem características fenotípicas dentro do padrão racial, aprovadas em inspeção por avaliação do Inspetor Técnico de Registro.

§ 3º Para fins de controle de genealogia e/ou melhoramento genético, poderão ser inscritos no SRG animais oriundos de acasalamento de matrizes sem raça definida ou azebuadas sem ascendência conhecida com touros Hereford ou Braford. A identificação da matriz deve ser realizada de forma permanente e auditável, enviada ao SRG através de ficha destinada para este fim, preenchida pelo Inspetor Técnico de Registro, habilitando a inscrição de seus produtos no CCG.

§ 4º Denomina-se cruzamento sob controle genealogia o animal produto de acasalamento enquadrado no § 1º deste artigo.

**Art. 25 -** Os Bovinos da Raça Braford classificam-se em 2 (duas) categorias para fins de registro:

- a) Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (**CCG**)
- b) Puros Sintéticos (**PS**)

**Art. 26 -** Será inscrito na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG);

a) O animal de ascendência conhecida, ambos os sexos, mesmo que oriundo de grupos de acasalamento com Reprodutores Múltiplos (RM), desde que, **os pais possuam registro** nos seus Serviços de Registro Genealógico de Origem e que seja portador de padrão racial comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro, sendo adjudicado em uma das seguintes composições raciais:

1. ½ Zebu + ½ Hereford (aspado ou mocho)
2. ¾ Zebu + ¼ Hereford (aspado ou mocho)
3. ¼ Zebu + ¾ Hereford (aspado ou mocho)
4. 5/8 Zebu + 3/8 Hereford (aspado ou mocho)
5. 3/8 Zebu + 5/8 Hereford (aspado ou mocho)

b) O animal sem ascendência conhecida, **somente as fêmeas** de Rebanho Base, que for avaliada e selecionada por fenótipo pelo Inspetor Técnico de Registro de acordo com as Normas de Seleção, descritas no Capítulo XII, e que se enquadre, por adjudicação, em uma das composições raciais abaixo:

1. ½ Zebu + ½ Hereford (aspado ou mocho)
2. ¾ Zebu + ¼ Hereford (aspado ou mocho)
3. ¼ Zebu + ¾ Hereford (aspado ou mocho)

c) O produto do cruzamento sob controle de genealogia, desde que, devidamente identificado inspecionado por Inspetor Técnico de Registro, e tenham sido realizados o comunicado de cobertura da mãe, também devidamente identificada, e o de nascimento nos prazos regulamentares estabelecidos nesse regulamento.

§ 1º - A fêmea gerada por Matriz Rebanho Base poderá ser controlada como 3/8 z.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 2º - No caso do animal, enquadrado na alínea "a" deste artigo, estar fora do padrão racial quanto à pelagem e pigmentação, é facultativo controlar a genealogia do animal.

§ 3º - Os machos enquadrados nas alíneas "b" ou "c", serão inscritos no CCG, para fim de controle de genealogia, e, poderão ter, a pedido do criador, expedido o Certificado de Registro de Nascimento, porém não receberá marca a fogo e não terão registro definitivo expedido.

§ 4º - As fêmeas enquadradas na alínea "c" serão inscritas no CCG, para fim de controle de genealogia, e poderão ter, a pedido do criador, expedido o Certificado de Controle de Genealogia de Nascimento, porém não receberá marca a fogo e não terão registro definitivo expedido. Apenas a fêmea de terceira (3ª) geração oriunda deste cruzamento poderá ser enquadrada como Matriz Rebanho Base, tendo, obrigatoriamente que apresentar as demais condições previstas para essa matriz e ser avaliada por fenótipo pelo Inspetor Técnico de Registro de acordo com as Normas de Seleção, descritas no Capítulo XIII.

**Art. 27** - Será inscrito na categoria de Puro Sintético (PS)

a) O animal, de ambos os sexos, que contiver composição racial aproximada de 3/8 Zebuino e 5/8, Hereford (aspado ou mocho), filho de animais com grau de sangue 3/8z no registro genealógico, com **no mínimo três (3) gerações completas conhecidas**, portador de documentos que assegurem a sua ascendência, cuja inscrição tenha sido solicitada de acordo com as determinações deste Regulamento, e obedecidas as exigências da Legislação que regulamenta a matéria, além de **ser portador de padrão racial**, para a composição racial "38", comprovada por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro e que **não contenha nesta ascendência Reprodutores Múltiplos (RM)**.

Parágrafo Único - Considera-se a **1ª geração controlada**, para a contagem de gerações do caput deste artigo, o produto Braford (ou composição racial de formação) oriundo de reprodutores matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico reconhecido pelo MAPA.

**Art. 28º** - Para fins de padronização, a composição racial dos animais da raça Braford e seus cruzamentos intermediários serão sempre descritos em relação ao grau de sangue zebuino resultante do cruzamento, obedecendo ao disposto abaixo:

- a)  $\frac{1}{2}$  Zebu +  $\frac{1}{2}$  Hereford (aspado ou mocho) – "12"
- b)  $\frac{3}{4}$  Zebu +  $\frac{1}{4}$  Hereford (aspado ou mocho) – "34"
- c)  $\frac{1}{4}$  Zebu +  $\frac{3}{4}$  Hereford (aspado ou mocho) – "14"
- d)  $\frac{5}{8}$  Zebu +  $\frac{3}{8}$  Hereford (aspado ou mocho) – "58"
- e)  $\frac{3}{8}$  Zebu +  $\frac{5}{8}$  Hereford (aspado ou mocho) – "38"

**Art. 29º** - Para fim de Registro Genealógico, os animais serão inscritos em "**LIVRO**" constituído por sequência numérica específica, identificados por categorias de registro: CCG e PS.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO VI

#### DO PADRÃO DA RACIAL BRAFORD

**Art. 30 -** O Padrão Racial Braford deverá seguir, de forma geral, tipos biológicos que externamente mostrem serem animais produtores de carne, bem estruturados, precoces e de boa musculatura, indicativa de alto rendimento de carcaça, adaptados às diferentes regiões climáticas do país.

Parágrafo Único - Em ordem de importância econômica, a fertilidade e desenvolvimento, a conformação e a pelagem, deverão ser observadas, sendo peso relativo de cada característica atribuído pelos inspetores técnicos credenciados pelo SRGB.

**Art. 31 -** Sexualidade:

#### I) Machos:

- a) Cabeça e corpo de aspecto masculino. Serão eliminados animais com desvio de septo.
- b) Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano.
- c) Testículos devem mostrar, à simples vista, normalidade anatômica, bom tamanho (circunferência escrotal nunca menor do que a recomendada pelo Colégio Brasileiro de Reprodução Animal), desprovidos de prega testicular e bom desenvolvimento da cauda do epidídimo. São desejáveis sacos escrotais bem pigmentados.
- d) Prepúcio de tamanho médio ou curto, nunca ultrapassando a linha imaginária que une os "joelhos" aos "cotovelos" do animal. Sendo eliminados os prepúcios em formato de "V"(pendulares) ou mal conformados.
- e) Boca: no caso de haver prega dianteira, esta não poderá exceder a boca, ao se visualizar o animal de lado. Mucosas internas com tendência a ficar expostas são indesejáveis.
- f) Aprumos bem implantados, sendo indesejável a perna reta (garrões retos).

#### II) Fêmeas:

- a) Cabeça e corpo de aspecto feminino. Serão eliminados animais com desvio de septo.
- b) Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano.
- c) Vulva de tamanho adequado, com tetas de tamanho médio.
- d) Umbigo médio ou pequeno.
- e) Aprumos: igual aos machos.

**Art. 32 -** Desenvolvimento e Conformação:

- a) Em ambos os sexos, o desenvolvimento individual será avaliado sempre em relação a seus contemporâneos, obedecendo a um limite mínimo padrão da raça, e às condições ecológicas onde vivem (tipo de campo, clima).
- b) nos machos se evidenciarão aqueles com melhor ganho por dia de vida, procurando os animais de maior comprimento e musculabilidade, profundos no costilhar (costelas). Serão discriminados os animais muito altos, pouco profundos no costilhar, o que geralmente está associado com baixos ganhos de peso e pouca musculabilidade.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### Art. 33- Pelagem e Pigmentação Ocular:

a) Nas composições raciais intermediárias de formação do Braford (grau de sangue  $\frac{1}{2}$ ,  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{3}{4}$  e  $\frac{5}{8}$ ) e nas primeiras gerações dos animais  $\frac{3}{8}$  z teremos o aparecimento de pelagens de cores e tonalidades variadas.

b) os animais da raça Braford (composição racial final 38) deverão apresentar a chamada "capa vermelha" ou vermelho pinhão (herdada da raça Hereford), admitindo-se uma variação para o brasino (animais que apresentam finas listas verticais negras ou quase negras) em fundo bem avermelhado na sua pelagem. Os animais deverão ter pelo curto e liso, pigmentação ocular em ambos os olhos e cara branca ou mascarada (com no mínimo 30% de branco).

c) por questões de padronização estipulou-se uma tabela de pelagens, a serem aceitas com algumas ressalvas, para os graus de sangue intermediários, onde a diversidade de pelagens é mais aceitável, mas sempre devendo aparecer em todos os graus de sangue o aporte de sangue Hereford.

<b>Braford <math>\frac{1}{2}</math>*</b>	<b>Braford <math>\frac{3}{4}</math> **</b>	<b>Braford <math>\frac{1}{4}</math> ***</b>	<b>Braford <math>\frac{5}{8}</math> ****</b>
Brasino Cara Branca ou Mascarada	Branco / Cinza	Brasino Cara Branca ou Mascarado	Brasino Cara Branca ou Mascarada
Vermelho com Cara Branca ou Mascarada	Brasino	Vermelho Cara Branca ou Mascarada	Vermelho Cara Branca ou Mascarada
	Vermelho		

\* Braford  $\frac{1}{2}$  - Quando brasino pode variar de uma tonalidade mais clara (fundo baio ou araçá) a mais escura. A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco.

\*\* Braford  $\frac{3}{4}$  - Por seu grande aporte de sangue zebuino será aceita a pelagem branca ou variações do cinza claro ao escuro, também serão aceitos os tons avermelhados (dependendo muito do tipo de zebu - Brahman, Nelore, Tapabuã, Gir.....)

\*\*\* Braford  $\frac{1}{4}$  - Deverá possuir um maior aporte de sangue Hereford, por isso poderá apresentar a capa vermelha com branco nas extremidades, cruces, lombo, cabeça e barriga. A capa vermelha pode ser clara, mas não totalmente baia. Nas pelagens brasinas, não será aceitável a de fundo preto.

\*\*\*\* Braford  $\frac{5}{8}$  - Serão aceitos os brasinos de todos os fundos e os vermelhos (inclusive tonalidades mais claras). A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco.

Obs. 1: A pelagem SALINA (pintas vermelhas nas partes brancas) poderá ser aceita desde que esta característica esteja presente nas partes brancas do Hereford e não avance para a capa vermelha.

Obs. 2: Serão eliminadas as pelagens OVEIRA, JAGUANÉ e PRETA. Admite-se para fêmeas de grau de sangue 34 pelagens OSCAS.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Obs. 3: Serão eliminadas também as pelagens BAIA CLARA e BAIA ESCURA sem diluição da cor, exceto para animais de grau de sangue 34.

Obs. 3: Animais com mucosa ocular totalmente despigmentadas, em um ou ambos os olhos, serão eliminados.

**Art. 34 -** Temperamento: Em ambos os sexos, dócil, porém alerta, levando em consideração a composição racial.

**Art. 35 -** O padrão racial e as características fenotípicas do Braford serão anualmente revisados pelo CDT.

### CAPÍTULO VII

#### DO REGISTRO E CONTROLE DE GENEALOGIA

**Art. 36 -** Para bem atender às finalidades enunciadas no Artigo 2º, o SRGB manterá em livros e/ou fichários apropriados todas as informações contidas nas Escriturações Zootécnicas dos animais registrados desde a cobertura ou inseminação artificial até a morte dos mesmos, bem como, em pastas arquivo, as Fichas de Seleção Zootécnica escrituradas pelos Inspectores Técnicos de Registro e as cópias impressas das Escriturações Zootécnicas, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas e recebidas dos criadores.

**Art. 37-** O SRGB utilizará em seus trabalhos os seguintes “livros”, podendo também ser substituídos por arquivos de fichas:

- a) Livro de Comunicação de Inseminações e Coberturas;
- b) Livro de Comunicação de Nascimentos;
- c) Livro de Comunicação de Mortes;
- d) Livro de Comunicação de Transferência;
- e) Livro de Registro Genealógico de Nascimentos - **RGN**;
- f) Livro de Registro Definitivo - **RGD**; e
- g) Livro de Mérito da Raça.

Parágrafo único - Outros livros poderão ser instituídos a critério do Superintendente do SRGB, desde que haja prévia aprovação por parte do MAPA.

**Art. 38 -** Os livros serão formados pelos dados de registro dos animais obedecendo à sequência de inscrição no Registro. As folhas serão numeradas utilizando o sistema decimal e o intervalo entre o nº0000001 até o nº 9999999, e rubricadas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu suplente, sendo um livro para cada ano.

Parágrafo Único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

**Art. 39 -** Toda a comunicação enviada ao SRGB pelo criador deverá conter o nome do criador, seu número de CPF/CNPJ, o nome do estabelecimento e a data do preenchimento, podendo ser encaminhada ao SRGB por:

- a) Via postal;
- b) Meio eletrônico; ou

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- c) Entregue à STA do SRGB ou em dependências, fora da sede do SRGB, mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

**Art. 40 -** Toda comunicação enviada ao SRGB será registrada em protocolo que conterà o número de ordem para identificação, sendo o número do protocolo o comprovante único, junto ao criador, do efetivo recebimento das comunicações pelo SRGB;

**Art. 41 -** Os prazos estabelecidos neste Regulamento para as Escriturações Zootécnicas serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa (devidamente comprovada) ou da entrega no SRGB da respectiva comunicação.

**Art. 42 -** As Fichas de Seleção Zootécnica são fornecidas aos Inspectores Técnicos de Registro pelo SRGB, possuindo numeração decimal única e contendo as informações a serem preenchidas necessárias ao processamento do registro dos animais pelo SRGB.

§1º - Terão validade de noventa (90) dias a partir da data de realização da inspeção, sendo assinadas pelo criador e Inspetor Técnico de Registro, formalizando o pedido do criador para emissão do Certificado de Registro Genealógico Definitivo e/ou do Certificado de Registro de Nascimento Individual, concordando com as despesas inerentes ao serviço.

§2º - Serão apenas rubricadas pelo SRGB e as anotações nelas lançadas não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se, tão somente, a correção à tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

§3º - serão arquivadas por ano, nome do Inspetor Técnico de Registro e número sequencial.

**Art. 43 -** A inspeção dos animais pelos Inspectores Técnicos de Registro será realizada com observância das normas específicas regulamentadas pelo Conselho Deliberativo Técnico do SRGB e dispostas nesse regulamento.

**Art. 44 -** A idade para inspeção zootécnica, objetivando o Registro Definitivo, será a partir da comprovação da fertilidade do reprodutor ou matriz até a data fixada pelas normas constantes no Capítulo XIII deste Regulamento.

**Art. 45 -** O Registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRGB e a vista de parecer favorável do Inspetor Técnico de Registro que tiver realizado o exame do animal.

**Art. 46 -** Processo do registro de animais Puros Sintéticos (PS):

a) O registro de animais PS iniciar-se-á com a comunicação de cobertura ou inseminação de ventre PS ou CCG 38 de terceira geração, por reprodutor PS ou CCG 38 de terceira geração, pelo criador ao SRGB;

1. o registro de produtos oriundos de Transferência de Embrião ou Fecundação "in-vitro" será regulamentado no Capítulo VIII;

2. para fim de registro no Livro "PS", o produto deverá se enquadrar nos requerimentos previstos no artigo 26.

b) após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimentos (LN), assim como uma via da ficha de seleção (FS);

c) no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo, os animais deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a FS que será preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB. O animal selecionado receberá marca a fogo conforme as Normas de Seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB enviará o Certificado de Registro Definitivo ao criador.

**Art. 47 -** O Processo de controle de animais CCG:

a) Para que um criador possa controlar seus animais na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG), deverá fazer a comunicação de cobertura ou inseminação de ventres CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho), ou Zebuíno com reprodutores CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho) ou Zebuíno, sendo que deve possuir registro nos seus Serviços de Registro Genealógico de Origem.

1. O registro de produtos oriundos de Transferência de Embrião, Transferência Nuclear ou Fecundação "in-vitro" será regulamentado pelo contido no Capítulo VIII;

2. Poderão também ser inscritas no CCG as fêmeas Rebanho Base enquadradas nas normas prevista na alínea "b" do artigo 26 e no Capítulo V deste regulamento;

3. os acasalamentos devem ser realizados pelo criador de forma a que o produto final se enquadre nas composições raciais ou aproximadas previstas na alínea "a" do artigo 24 deste regulamento, não sendo aceitos animais cujos cruzamentos resultem em composições inferiores a 3/16 de sangue zebu ou acima de 13/16 de sangue zebu.

Parágrafo único - Poderão ser inscritos no CCG os Produtos de Cruzamento enquadrados nas normas prevista na alínea "c" do artigo 26 e no Capítulo V deste regulamento.

b) após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimentos (LN), assim como uma via da ficha de seleção(FS):

1. na LN e na FS dos machos produtos de Rebanho Base ou enquadrados como Produtos de Cruzamento, será informado que os animais não terão o registro definitivo expedido, bem como, as fêmeas que não atendam ao previsto na alínea "c", do parágrafo 4º, do Artigo 26.

c) no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo:

1. os animais de ascendência conhecida deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo que a mesma deverá ser preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

2. as fêmeas candidatas ao enquadramento como Rebanho Base deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, que preencherá a Ficha de Seleção, assinando e enviando a mesma ao SRGB.

3. as fêmeas CCG, que atendam ao previsto na alínea "c", do parágrafo 1º, do Artigo 26, deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo esta preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

d) o animal adjudicado receberá marca a fogo conforme as normas de seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB enviará o Certificado de Registro Definitivo, no grau de sangue que fizer jus o animal, ao criador.

**Art. 48 -** O Certificado de Registro de Nascimento Individual poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo criador, devendo o animal, obrigatoriamente, ter sido avaliado em inspeção zootécnica pelo Inspetor Técnico de Registro.

Parágrafo Único - A solicitação será encaminhada ao SRGB pelo Inspetor Técnico de Registro através do devido preenchimento da Ficha de Seleção.

**Art. 49 -** O criador que tiver interesse em inscrever seus animais no Livro de Mérito da Raça, desde que satisfaçam as condições estipuladas no Capítulo XIII, deverá encaminhar solicitação específica ao SRGB.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

**Art. 50 -** Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento (**RGN**), o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

I- Monta Natural

- a) em regime de curral (brete) ou monta controlada;
- b) em regime de campo; ou
- c) com reprodutores múltiplos.

II- Inseminação Artificial

III – Transferência de Embrião (TE)

IV – Fecundação “In Vitro” (FIV)

V – Transferência Nuclear - TN (CLONAGEM)

**Art. 51 -** As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observadas as características regionais.

**Art. 52 -** Os serviços de inseminação ou monta natural, ocorridos no período primavera/verão (entre 21 de setembro a 31 de março), deverão ser comunicados ao SRGB até 31 de maio e os ocorridos no período outono/inverno (01 de abril até 20 de setembro), comunicados até 30 de novembro.

§ 1º – Serão aplicadas multas em caso de entrega dos comunicados fora do prazo.

§ 2º – Será considerada como válida, para o registro genealógico, a comunicação de cobertura e/ou inseminação que der entrada no SRGB até 30 dias antes da data de nascimento do produto(exceto no caso das fêmeas acasaladas para Produtos de Cruzamento, cuja comunicação de cobertura pode ser enviada junto com a comunicação de nascimento dos produtos), sendo que após esta data a referida comunicação poderá ser requerida a confirmação de vínculo

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

genético com o pai informado, por exame de DNA, Tipagem Sanguínea ou outro sistema oficialmente reconhecido, os quais somente poderão ser efetuados em laboratório credenciado pelo órgão competente do MAPA.

§ 3º- Excepcionalmente, por motivo devidamente escriturado ao SRGB e anuência do Superintendente, e considerado justificável pelo mesmo, poderão ser aceitas como válidas comunicações fora do prazo estipulado no § 2º deste artigo, sem a necessidade de comprovação de vínculo paterno.

**Art. 53 -** Os comunicados de serviços realizados pelo criador deverão ser feitos através de modelo recomendado pelo SRGB, devendo constar o nome/ tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes e a data do serviço.

**Art. 54 -** Em caso de inconformidade entre as informações de cobertura e nascimento poderá ser exigido exame comprobatório de paternidade dos produtos, a critério do Superintendente.

**Art. 55 -** O criador poderá comunicar coberturas envolvendo animais ainda aguardando o processo de finalização do Registro Genealógico Definitivo, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de Registro Genealógico de Nascimento ou número de tatuagem e número da Ficha de Seleção Zootécnica enviada por Inspetor Técnico de Registro.

**Art. 56 -** O criador que desejar colocar seu reprodutor ou matriz para cobertura com animal pertencente a outro criador deverá enviar Comunicado de Ocorrência, identificando o estabelecimento onde será realizada a cobertura e os dados de todos os animais envolvidos, que são: a tatuagem, o número de registro, sexo e o período de cobertura, bem como, o nome e CPF/CNPJ do criador que fez o empréstimo do(s) animal (is), devendo ambos assinar o Comunicado.

**Art. 57 -** O parto prematuro terá duração nunca inferior a 200 (duzentos) dias de gestação e o fato deverá ser comunicado ao SRGB, no próprio formulário de informação de nascimento. O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos é de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias.

**Art. 58 -** A ocorrência de gestação fora do período natural deverá ser justificada pelo criador na Comunicação de Nascimento, podendo ser considerada pela Superintendência do Registro Genealógico que, após análise do caso, pode exigir a comprovação da paternidade e maternidade através de DNA através de Microssatélites, SNPs ou outro sistema oficialmente reconhecido pelo MAPA.

### SEÇÃO I - DOS REPRODUTORES MÚLTIPLOS (RM)

**Art. 59 -** Para a inscrição dos produtos no RGN admite-se coberturas através de monta natural, feita com Reprodutores Múltiplos – RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Parágrafo único - Animais inscritos no RGN filhos de RM não poderão ser inscritos no “Livro PS”, exceto nos casos que o criador comprovar a paternidade e maternidade através de exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

**Art. 60 -** Cada grupo de RM deverá ser informado na comunicação de cobertura e de nascimentos, citando o nome, tatuagem e o número do RGD de cada um dos touros componentes do grupo.

§ 1º - Todos os touros que compõem um RM deverão ser portadores de Registro Definitivo.

§ 2º - Todos os componentes do RM deverão ser do mesmo grau de sangue.

§ 3º - O grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, (10) dez touros.

§ 4º - Cada grupo de RM receberá um número de controle expedido pelo SRGB.

§ 5º - A troca de um reprodutor do grupo de RM deverá ser informada ao SRGB e acarretará na formação de um novo grupo de RM e, conseqüentemente, na expedição de um novo número de controle pelo SRGB.

**Art. 61 -** Caso o grupo de RM possua algum touro aguardando transferência ou regularização, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição, até que se regularize a situação.

**Art. 62 -** O criador poderá recuperar a informação de paternidade e maternidade de produtos de touros RM, mediante exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA, desde que sejam testados o produto e a mãe e comparados com todos os touros componentes do grupo, sendo de total responsabilidade do criador o custeio dos exames.

Parágrafo Único - Uma vez que seja identificada a paternidade do produto, de acordo com o que determina o caput deste artigo, o produto bi-mestiço, que não tiver mais nenhum RM em sua ascendência, poderá ser inscrito na categoria PS, desde que atenda, também, os requisitos previstos no Art. 27º.

### SEÇÃO II - DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

**Art. 63 -** O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais de seu rebanho somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento após comprovar a aquisição do sêmen, coletado em estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, através de remessa ao SRGB da cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou de comercialização de sêmen, contendo o nome do criador, a data da aquisição, o número de partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número de RGD, raça e categoria a que pertence.

**Art. 64 -** A coleta, o processamento e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

**Art. 65 -** Os produtos, frutos de Inseminação artificial, para serem inscritos no RGB deverão ter o doador de sêmen também inscrito no RGB.

Parágrafo Único - Para fins desse regulamento é considerado doador, o reprodutor cujo sêmen foi coletado no Brasil de acordo com a legislação em vigor, ou cujo sêmen tenha sido importado e obtido o respectivo número de registro no SRGB.

**Art. 66 -** É permitida, para fim de registro no SRGB, a transferência por doação ou cessão de doses de sêmen, desde que seja apresentado ao SRGB o documento legal comprovando a

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

transação e que a origem do sêmen coletado seja comprovadamente de estabelecimento produtor de sêmen, devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

**Art. 67 -** O criador poderá realizar a coleta de sêmen em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, devendo enviar Comunicado de Ocorrência ao SRGB, contendo todas as coletas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD, grau de sangue, categoria de registro e número de doses coletadas.

§ 1º - O Comunicado deverá ser assinado também pelo Médico Veterinário, constando seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, responsável pela coleta e industrialização do sêmen.

§ 2º - Não é permitida a comercialização, doação ou cessão, para fim de Registro Genealógico, desse sêmen que foi coletado e processado na propriedade.

**Art. 68 -** No caso do afastamento do touro do regime de colheita de sêmen por morte, o SRGB deverá ser comunicado, sendo necessário que o comunicado esteja acompanhado do "Atestado de óbito", firmado pelo Médico Veterinário responsável. Deverá ainda o criador informar ao SRGB a quantidade de doses de sêmen deste touro ainda em estoque.

### SEÇÃO III - DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES (TE) E FECUNDAÇÃO "In Vitro" (FIV)

**Art. 69 -** Para fim de inscrição de produto proveniente de embrião transplantado, no SRGB será observado:

a) Quando oriundo de embrião coletado/produzido por técnico especializado, não credenciado no MAPA para esse fim, o produto só poderá ser registrado no nome do proprietário a que pertença a doadora na ocasião da realização a coleta;

b) Quando oriundo de embrião coletado por Centro de Coleta e Processamento de Embriões (CCPE), Estabelecimento Prestador de Serviço em Coleta e Processamento de Embriões (EPSCPE), Centro de Produção In Vitro de Embriões (CPIVE) devidamente registrado no MAPA ou importado nos termos da legislação vigente, poderá ser registrado em nome do criador que apresente ao SRGB documentos que comprovem a aquisição do embrião, neste caso, o registro do produto só será efetivado, após a confrontação com o controle de estoque de embriões do proprietário do embrião, constante no SRGB.

**Art. 70 -** O criador que realizar a coleta de embriões e/ou ovócitos, através de superovulação/inseminação artificial (TE) e/ou FIV, passará a ser o proprietário do embrião e/ou ovócito produzido e deverá enviar Comunicado de Ocorrência ao SRGB por Doadora a cada coleta, informando:

- a) No caso de embriões:
1. Nome completo ou razão social do criador;
  2. CPF ou CNPJ do criador;
  3. Data da Coleta;
  4. Nome do Estabelecimento, município e estado onde se realizou a coleta;

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

5. Técnica utilizada para a produção do embrião: fertilização in vivo ou fertilização in vitro;
6. Utilização: Uso próprio ou Comercialização
7. Identificação da Doadora (Tatuagem, Nº de Registro, Grau de Sangue, Livro e Nome e Proprietário);
8. Sêmen utilizado discriminando cada reprodutor (Tatuagem, Registro, Grau de Sangue, Nome e Nº de Doses Utilizadas);
9. Nº de Embriões Produzidos (Total, Congelados, Transplantados a fresco e inviáveis);
10. Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou a coleta e/ou o transplante do embrião;
11. Dados cadastrais do CCPE, EPSCPE ou CPIPE que realizou a coleta, processamento e produção dos embriões, constando obrigatoriamente seu número do credenciamento no MAPA (no caso de utilização de embriões para comercialização).

b) No caso de ovócitos:

1. Nome completo ou razão social do criador;
2. CPF ou CNPJ do criador;
3. Data da Coleta;
4. Nome do Estabelecimento, município e estado onde se realizou a coleta;
5. Técnica utilizada para a coleta: Superovulação e aspiração folicular in vivo ou aspiração folicular pós morte;
6. Utilização: Uso próprio ou Comercialização;
7. Identificação da Doadora (Tatuagem, Nº de Registro, Grau de Sangue, Livro e Nome e Proprietário);
8. Nº de ovócitos produzidos (total, congelados, utilizados e inviáveis);
9. Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou a coleta dos ovócitos; e
10. Dados cadastrais do CCPE, EPSCPE ou CPIPE que realizou a coleta, processamento e produção dos ovócitos, constando obrigatoriamente seu número do credenciamento no MAPA. (no caso de utilização de embriões para comercialização).

§ 1º - O proprietário da doadora poderá autorizar a coleta de embriões e/ou ovócitos por outro criador, desde que a coleta e produção dos mesmos seja realizada por CCPE, EPSCPE ou CPIPE, e seja a autorização comunicada ao SRGB, pelo proprietário, através de Autorização específica para tal, a ser enviada anexa ao Comunicado de Ocorrência, sendo que, nesse caso, o criador que realizou a coleta será o responsável por comunicar a mesma ao SRGB e todos os embriões e/ou ovócitos produzidos serão de sua propriedade.

§ 2º - O criador e/ou consórcio proprietário da fêmea que for coletada deverá enviar cópia do exame de identificação por DNA da Doadora, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

§ 3º - Toda fêmea que for coletada deverá o criador comprovar a posse do sêmen utilizado para a produção do embrião, como prescrito nos artigos 63, 64 ou 65 e enviar cópia do exame de identificação por DNA do(s) reprodutor(es) utilizado(s), realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 4º - O SRGB manterá o controle de estoque dos embriões e ovócitos congelados por proprietário e doadora para fim de controle e registro.

§ 5º - É permitida a transação de embriões transferidos, como venda, doação e cessão, devendo ser apresentada ao SRGB a Autorização de Transferência comprovando a transação, e para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além da exigência anterior, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

§ 6º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 7º - No caso de pessoa física passar à jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que, o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência, e obedecidas as demais determinações deste regulamento.

**Art. 71 -** O criador deve comunicar o Transplante do Embrião ao SRGB através de Comunicação de Ocorrência, contendo:

- a) Data do Implante do Embrião na Receptora;
- b) Nº de Controle da Receptora;
- c) Nome da Doadora do Embrião;
- d) Nome do(s) Reprodutor(es) utilizado para fecundar o óvulo;
- e) Técnica que foi utilizada para a produção do embrião: fertilização in vivo ou fertilização in vitro;
- f) Nº de embriões implantados por receptora;
- g) Tipo de Implantação: Congelado ou "a fresco"; e
- h) Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou o serviço.

Parágrafo Único - O criador deverá enviar, em anexo ao Comunicado de Ocorrência a que se refere o artigo, cópia do documento comprobatório de aquisição e/ou produção do embrião ou ovócito, e no caso de adquirido de terceiros, é obrigatório que o embrião tenha sido produzido por CCPE, EPSCPE ou CPIVE devidamente registrado no MAPA.

**Art. 72 -** Os produtos oriundos de TE ou FIV serão inscritos no SRGB mediante a Comunicação de Nascimentos específica, fazendo-se referência a Comunicação de Ocorrência enviada por ocasião do implante, prevista no Art. 70 e apresentação de exame de DNA comprobatório da paternidade e maternidade do animal, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA.

**Art. 73 -** A data de envio da Comunicação de Nascimentos, a que se refere o Art. 70, deverá observar os prazos regulamentares previstos no Art. 90.

**Art. 74 -** Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes, sendo também, permitida utilização de mais de uma dose de sêmen do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma TE e/ou FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRGB.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

**Art. 75 -** A receptora deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e números, e o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a do implante na receptora;

**Art. 76 -** O MAPA ou o SRGB, sempre que julgarem necessário, e a qualquer tempo, poderão colher novas amostras de material genético da doadora, do reprodutor e dos produtos, bem como cancelar o Registro Genealógico dos produtos, caso os mesmos não possam solucionar a contento a dúvida suscitada.

**Art. 77 -** O produto oriundo de coleta de embrião produzido por fertilização *in vivo* (TE) ou fertilização *in vitro* (FIV) deverá ser tatuado com a sigla TE ou FIV, respectivamente, como afixo complementar às identificações regulares pelo SRGB.

**Art. 78 -** Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRGB.

**Art. 79 -** Embriões congelados só podem ser comercializados se produzidos por CCPE, EPSCPE ou CPIVE devidamente registrado no MAPA.

### SEÇÃO IV - DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR - TN (CLONAGEM)

**Art. 80-** Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGB desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e as determinações contidas neste regulamento.

**Art. 81-** Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e crio-preservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRGB compatíveis com sua idade.

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRGB de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como do proprietário do animal doador do material biológico.

**Art. 82-** Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGB é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 83-** A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

**Art. 84-** Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN; e
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

**Art. 85-** Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como apta a reprodução e como doadora de ovócitos.

**Art. 86 -** Somente poderão ser inscritos no SRGB os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente registrados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.

**Art. 87-** Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGB, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade e código de rebanho do criador;
- b) O número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais "TN" e da série numérica crescente, conforme definida no item "a" acima;
- c) O número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado;
- d) O nome do proprietário das células doadoras de núcleos; e
- e) O nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

**Art. 88-** Os produtos resultantes de TN serão identificados de acordo com a regulamentação. Terão a sigla TN inserida no nome e na tatuagem por ocasião do registro genealógico e deverão ser assim tatuados nas orelhas como identificação complementar a tatuagem de sequência de nascimentos daquele criador.

Parágrafo Único – O produto filho(a) de pais oriundos de TN deverá ter o pai e/ou mãe TN, devidamente identificado(s) com a sigla TN inserida no nome e na tatuagem nos comunicados enviados ao SRGB, assim como no Certificado definitivo do produto.

**Art.89-** Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que seu doador nuclear frente ao SRGB.

**Art.90-** Os registros dos produtos importados, além das demais exigências constantes deste regulamento, dependerão também da apresentação de certificado da entidade oficial responsável pelo registro no país de procedência, atestando a origem dos genitores, como os respectivos exames de DNA de todos os doadores envolvidos, bom como suas genealogias.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO IX

#### DOS NASCIMENTOS

**Art. 91 -** As comunicações de nascimentos, ocorridas em função de inseminação ou monta natural, realizadas no período primavera/verão (entre 21 de setembro a 31 de março), deverão ser comunicadas ao SRGB até 31 de maio e as realizadas no período outono/inverno (01 de abril até 20 de setembro), até 30 de novembro.

**Art. 92 -** A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no SRGB, através da inscrição do mesmo do RGN, e é obrigatória.

Parágrafo único - As comunicações de Nascimento a que se refere o Art. 91 deverão ser feitas através de modelo padronizado pelo SRGB, devendo constar o nome/tatuagem e data de nascimento do produto e nome/tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes.

**Art. 93 -** Somente será inscrito no RGD, como ascendência conhecida, o produto cuja comunicação de cobertura e/ou inseminação tenha sido enviada dentro dos prazos previstos no Art. 52, sendo que, após os prazos previstos, a referida comunicação só será validada mediante confirmação de vínculo genético com os pais informados, por exame de DNA através de Microssatélites, SNPs ou outro sistema oficialmente reconhecido, os quais somente poderão ser efetuados em laboratório credenciado pelo órgão competente do MAPA.

Parágrafo Único – Serão aplicadas multas para aqueles criadores que entregarem os comunicados fora dos prazos regulamentares.

### CAPÍTULO X

#### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 94 -** Os animais Braford deverão ter tatuado um número alfanumérico individual na orelha esquerda e o código do rebanho do criador, recebido por ocasião do cadastro no SRGB, na orelha direita, sendo este número de caráter pessoal, intransferível e individual.

Parágrafo Único – O produto obtido pela técnica de TE, FIV ou TN deverá ter a sigla TE, FIV ou TN, respectivamente, abaixo do número individual na orelha esquerda.

**Art. 95 -** Todo animal Braford será identificado no Certificado Definitivo emitido pelo SRGB por uma tatuagem precedida por um hífen e seu grau de sangue.

Parágrafo Único – O produto obtido pela técnica de Fertilização “in vivo” (TE) ou fertilização “in vitro” (FIV), assim como os produtos resultantes de transferência nuclear (TN), deverão ter a sigla TE, FIV ou TN, respectivamente, precedendo o número da tatuagem do animal.

**Art. 96 -** O animal da raça Braford aprovado na inspeção técnica, a fim de receber o Registro Definitivo, deverá ser marcado no couro a ferro incandescente ou nitrogênio líquido, na área da paleta esquerda, com a marca **B** ou **B B** (dupla marca), de acordo com as Normas de Seleção constantes do Capítulo XIII, sendo que, as composições raciais intermediárias,  $\frac{1}{2} Z$ ,  $\frac{1}{4} Z$ ,  $\frac{3}{4} Z$  e o  $\frac{5}{8} z$ , para produtos de origem conhecida, deverão ter, logo acima do **B**, o seu grau de sangue também marcado a fogo com os números correspondentes.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Parágrafo Único - A matriz de origem desconhecida (rebanho-base) deverá ser marcada apenas com o B, na área da paleta esquerda, tendo as letras "OD" também marcadas a fogo logo acima do B.

### CAPÍTULO XI

#### DOS NOMES E AFIOS

**Art. 97** - O criador poderá registrar, em seu nome, afixos (prefixos e/ou sufixos) que irão compor o nome do animal os quais não poderão ser utilizados por outro criador enquanto forem pagas as taxas de registro e manutenção de afixos, de acordo com a tabela de emolumentos do SRGB.

§ 1º - Uma vez registrado um afixo, seu uso passará a ser de exclusiva propriedade do criador que o registrou. A exclusividade é válida somente no que diz respeito ao nome dos animais.

§ 2º - Será permitida a troca ou transferência de afixo entre criadores, desde que haja autorização dos respectivos proprietários.

§ 3º - Para garantir a exclusividade na utilização do afixo, o criador deverá pagar a taxa anual referente a sua manutenção, conforme a Tabela de Emolumentos praticada pelo SRGB.

§ 4º - Fica isento de taxa de registro de afixo o criador que apresentar a documentação comprobatória do registro do nome, com esta finalidade, no órgão responsável pela homologação de marcas e patentes no território nacional.

**Art. 98** - O nome do animal deverá ser formado pelo afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

§ 1º - Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de cinquenta (50) caracteres, incluindo os espaços.

§ 2º - O criador pode acrescentar nome(s) logo após a tatuagem obedecendo ao limite total de caracteres previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A fim de facilitar a rápida identificação do animal, o criador pode comunicar um nome comercial ao animal, sendo este incluído no sistema eletrônico de controle do SRG e constará no Certificado de Registro Genealógico Definitivo.

### CAPÍTULO XII

#### DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

**Art. 99** - O SRGB poderá a seu critério e a qualquer tempo realizar a coleta de material para exame de comprovação de paternidade e/ou de maternidade de qualquer animal inscrito no RGB.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Parágrafo único - Todos os produtos nascidos e inscritos no RGB poderão, a critério do SRGB, serem submetidos a exame de DNA ou tipagem sanguínea, em amostras aleatórias de até 10% por rebanho de qualquer criador, visando confirmação de paternidade e maternidade.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

**Art. 100** - Os certificados de registro genealógico serão padronizados pelo SRGB, em modelos definidos pelo mesmo e aprovados pelo MAPA.

**Art. 101** - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais conhecidas até três gerações ascendentes.

**Art. 102** - Após a inscrição do animal no RGN, será emitida a respectiva Listagem de Animais inscritos no RGN (LN) e a Ficha de Seleção(FS).

§ 1º - Para emissão do Certificado de Registro Genealógico de Nascimento Individual os animais deverão ser inspecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, que preencherá e enviará ao SRGB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica.

§ 2º No Certificado de Registro Genealógico de Nascimento Individual e na Ficha de Seleção deverá constar, no pé da página, o prazo máximo de seleção para Registro Definitivo, que é até aos 42 meses de idade para animais de ascendência conhecida.

**Art. 103** - A inscrição no RGD dar-se-á após a avaliação zootécnica dos animais pelo Inspetor Técnico de Registro, por ocasião da confirmação da fertilidade do animal, quando será enviada à ABHB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica, sendo então emitido o Certificado de Registro Definitivo.

§1º - O Certificado de Registro Definitivo será emitido com as seguintes nomenclaturas quanto à presença de aspas:

- a) **ASPADO** - animais aspados (presença de chifres); e
- b) \*(asterisco) - os mochos filhos de aspado(s);

§ 2º - Serão usadas as nomenclaturas abaixo para fins de controle de composição de genótipo zebuíno a ser informado no Certificado de Registro Definitivo.

- a) **NEL** - Zebuíno Nelore padrão ou mocho;
- b) **BHA** - Zebuíno Brahma;
- c) **TAB** - Zebuíno Tabapuã;
- d) **GIR** - Zebuíno Gir;
- e) **GUZ** - Zebuíno Guzerá;
- f) **SIN**- Zebuíno Sindi; e
- g) **IND** - Zebuíno Indubrasil;

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 3º - Poderão ser utilizadas nomenclaturas, desde que devidamente aprovadas pelo MAPA, a fim de identificar os animais de acordo com nomenclaturas de registro comuns a outros países.

**Art. 104 -** A autenticidade dos certificados emitidos pelo SRGB é garantida pela assinatura ou chancela do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu suplente, devidamente credenciados no MAPA e por respectivo selo ou marca d'água de uso do SRGB.

### SEÇÃO I - DAS INSPEÇÕES

**Art. 105 -** As inspeções poderão ser:

- a) **ORDINÁRIAS** - Para identificar os produtos inscritos, tatuando-os com o símbolo específico para sua categoria de registro, letras ou números que identifiquem o criador, retatuar os animais que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis não conformidades; e
- b) **EXTRAORDINÁRIAS** - A juízo do SRGB ou do MAPA.

**Art. 106 -** O criador deve solicitar ao SRGB a presença do Inspetor Técnico de Registro para efetuar a revisão dos animais com registros de nascimento a fim de emissão do Certificado Individual de Nascimento, Certificado Definitivo, para selecionar matrizes Rebanho Base, PS ou CCG.

**Art. 107 -** O SRGB proverá orientação aos Inspectores Técnicos de Registro quanto aos procedimentos de inspeção a campo dos animais para fins de registro genealógico e supervisionará as suas condutas exigindo:

- a) que realizem os serviços dentro da ética e sigilo profissional;
- b) o correto preenchimento dos formulários enviados;
- c) a correta validação e envio dos dados dos animais a serem registrados; e
- d) que informem, com brevidade, qualquer não conformidade encontrada do credenciamento dos Inspectores Técnicos de Registro.

Parágrafo Único - As normas para os trabalhos de inspeção, bem como para o processo de credenciamento e descredenciamento de Inspectores Técnicos de Registros, serão disciplinadas pelo SRGB, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

**Art. 108 -** As condições zootécnicas exigidas em inspeção para que um animal receba a confirmação de registro, serão de que se enquadrem nas Normas de Seleção do Capítulo XIII, que apresente características raciais definidas e não possua defeitos desclassificatórios com a possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua funcionalidade.

Parágrafo Único - São considerados defeitos desclassificatórios para o registro:

- I) falta de características raciais definidas para o grau de sangue;
- II) prognatismo;
- III) nanismo;
- IV) síndrome e paralisia espástica;
- V) dupla musculatura (Culard);

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- VI) hermafroditismo;
- VII) hiper e hipotricose;
- VIII) anormalidades do aparelho reprodutor:
  - a) monorquidismo;
  - b) criptorquidismo;
  - c) hipoplasia testicular; e
  - d) infantilismo genital.
- IX) Free-Martin, sendo que a fêmea gêmea deverá ter sua prenhez atestada por Médico-Veterinário ou então com cria ao pé, para possível confirmação de registro e emissão do respectivo Certificado Definitivo; e
- X) outros defeitos que prejudiquem a função e a locomoção.

**Art. 109 -** Os Inspectores Técnicos de Registro prestarão serviços aos criadores, de forma autônoma, sem qualquer vínculo empregatício com o SRGB, sendo remunerados pelos criadores requisitantes dos serviços;

**Art. 110-** O SRGB assegurará ao criador a qualidade dos serviços prestados pelos Inspectores Técnicos de Registro através do seu credenciamento, regulamentado por norma interna do SRGB e por atualizações técnicas e treinamentos, sendo também responsável pelo seu descredenciamento.

**Art. 111-** Poderão receber o Registro Genealógico Definitivo os animais Puros Sintéticos (PS), e os animais oriundos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia (CCG) poderão receber Certificado de Controle de Genealogia desde que, selecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, se enquadrem nas normas previstas neste Capítulo.

**Art. 112 -** Os animais inspecionados deverão receber a respectiva marca de seleção a fogo no couro na região da omoplata (paleta) esquerda.

**Art. 113 -** São os seguintes símbolos a serem utilizados nos animais, para fim de seleção:

- a) Animais PS – **B** e **BB** (Dupla – Marca);
- b) Animais CCG Braford 38 – **B** e **BB** (Dupla – Marca);
- c) Animais CCG– **B** e “14”, “58”, “12” ou “34”; e
- d) Animais CCG (Fêmeas do Rebanho Base) – **B** e “OD”.

**Art. 114 -** O Inspetor Técnico de registro deverá, ao fazer a revisão de seleção, cientificar-se da prenhez para as fêmeas e de que os machos tenham sido aprovados em exame andrológico.

§ 1º - Os exames ginecológicos e andrológicos só serão válidos quando executados por veterinários inscritos no devido CRMV.

§ 2º - O nome e número do CRMV do responsável pelos exames devem ser anotados na ficha de seleção zootécnica ou LN pelo Inspetor Técnico de Registro.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### SEÇÃO II - DOS ANIMAIS COM DUPLA MARCA

**Art. 115** - Esta identificação objetiva destacar animais superiores que apresentam diferenciais genéticos dentro da raça Braford associados a um excelente padrão racial com características desejáveis, que os classifiquem como animais melhoradores de plantéis e/ou que tenham progênie destacada.

**Art. 116** - Os machos serão enquadrados nessa categoria de seleção podendo, excepcionalmente, ser marcadas fêmeas que apresentarem desempenho reprodutivo que se destaque dentro da raça, se homologadas pelo Conselho Deliberativo Técnico.

**Art. 117** - Será marcado com a "Dupla-Marca" o animal que se enquadrar nas seguintes exigências mínimas:

a) Ter atingido as condições para receberem a marca de seleção, conforme artigo 112

b) Ter avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final), em programa de avaliação genética homologado pelo SRGB, e estar dentro do percentual de animais candidatos a seleção da Categoria I, estipulado pelo SRGB, para no índice usado como medida de desempenho do programa de avaliação genética;

c) Ser aprovado em inspeção zootécnica realizada por Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, independente de terem alcançado os requisitos preconizados dos itens a) e b) deste artigo;

§ 1º - Todo animal que obtiver inscrição no Livro de Mérito da Raça, de acordo com as normas previstas no Capítulo XIII desse regulamento, se enquadrará automaticamente nesta categoria.

§ 2º - Os critérios e índices para que o animal se enquadre na seleção para Categoria I serão estabelecidos pelo SRGB e divulgados em Resolução Técnica, à parte a este Regulamento.

§ 3º - O SRGB estipulará os critérios de seleção na Categoria I para os animais submetidos a Provas de Desempenho, homologadas pelo SRGB, que não tenham avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final);

§ 4º - As entidades e/ou empresas, que promovem e/ou mantêm programas da avaliação genética homologados deverão, obrigatoriamente, enviar o relatório contendo a relação dos animais candidatos a seleção na Categoria I ao SRGB, anualmente, para que a concessão do mérito seja auferida ao animal.

### SEÇÃO III - DOS ANIMAIS PS E CCG

**Art. 118** - Esta inspeção visa identificar os animais que alcançam o grau de desempenho ponderal e reprodutivo dentro de um rebanho Braford, visando à criação de um núcleo de animais que tenham condições de produzir reprodutores a serem utilizados tanto em rebanhos registrados ou sem registro.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

**Art. 119 -** Serão marcados animais de ambos os sexos que se enquadrem nas seguintes exigências mínimas:

- a) aprovação no exame andrológico para machos, e atestado de prenhes ou apresentação de cria ao pé para fêmeas;
- b) não possuir defeitos quer hereditários ou funcionais;
- c) obedecer aos padrões de pelagem estabelecidos no padrão racial descrito no Capítulo XVIII deste Regulamento.
- d) não possuir mais de 42 meses de idade;
- e) obedecer aos critérios mínimos adicionais e índices estabelecidos pelo Conselho Técnico da ABHB e divulgados em Resolução Técnica, aprovada pela Diretoria da ABHB, à parte a este Regulamento.
- f) receber a aprovação do Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, que justifique a classificação de acordo com o padrão racial estabelecido.

### SEÇÃO IV - DO REBANHO BASE

**Art. 120 -** Esta inspeção visa identificar fêmeas de um rebanho que possua controle mínimo dos cruzamentos, visando à criação de um núcleo de animais base – rebanho-base - para iniciar um plantel de animais registrados que tenham condições de produzir matrizes Braford nos seus graus de sangue intermediários.

**Art. 121 -** Serão marcadas apenas fêmeas que se enquadrem nas mesmas exigências mínimas da categoria anterior, sendo que:

- a) No caso de criadores que apresentem seus animais pela primeira vez, a fim de ingressarem no RGB, poderão ser marcados animais sem prazo limite de idade, desde que tenham a mesma procedência e apresentem as condições de peso e fertilidade exigidas; e
- b) O Inspetor Técnico de Registro deve ter como referência a tabela de pelagem que está no padrão racial Braford, capítulo VI deste Regulamento, onde deverá assinalar o grau de sangue do animal na ficha de seleção zootécnica para emissão no Certificado do Registro Genealógico Definitivo.

### SEÇÃO V - DOS REGISTROS ESPECIAIS

**Art. 122 -** Serão considerados Registros Especiais às distinções dadas a animais de ambos os sexos, nascidos no Brasil, vivos ou mortos, que ao apresentar desempenho superior estarão aptos a se candidatar ao Livro de Mérito da Raça.

**Art. 123 -** Estará apto à inscrição no Livro de Mérito da Raça o animal que cumprir os seguintes requisitos;

- a) Estar enquadrado na categoria II da seção Normas de Seleção do Capítulo XIII;
- b) Ter sua solicitação de inscrição encaminhada ao SRGB em formulário próprio devidamente preenchido e com pagamento da respectiva taxa de emolumento;
- c) Possuir grau de sangue 38;
- d) Apresentar comprovação de paternidade e maternidade através de exame de DNA, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA;
- e) Estar inscrito em Programa de Avaliação Genética reconhecido pelo SRGB; e

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- f) Ter apresentado mérito genético destacado pela avaliação de sua progênie e/ou sua progênie apresentar bom desempenho em premiações nas exposições agropecuárias validas para o Ranking.

**Art. 124 -** O CDT estipulará os parâmetros de desempenho, a que se refere o item f) do artigo 123º, através de Resolução Técnica.

**Art. 125 -** O CDT, após a análise dos requisitos previstos no artigo 123, emitirá parecer sobre a inscrição do animal no Livro de Mérito da Raça.

**Art. 126 -** Em caso de aprovação, o SRGB emitirá o Certificado Especial ao criador e/ou proprietário.

### CAPÍTULO XIV

#### DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA

**Art. 127 -** Entende-se por “Transferência de Propriedade” o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca, doação, cessão ou por direito permitido.

**Art. 128 -** A transferência de propriedade deverá ser solicitada por escrito ao SRGB, através de Comunicado, na qual devem constar:

- a) o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação efetuada;
- b) o nome, a idade, o sexo, a categoria e o número de Registro no SRGB do animal transferido; e
- c) o original do Certificado de Registro Genealógico Definitivo ou de Nascimento Individual do animal;

**Art. 129 -** O pedido de transferência deverá ser preenchido com a maior clareza possível e ser datado e assinado pelo proprietário que realizou a transferência.

**Art. 130 -** O SRGB emitirá novo Certificado de Registro Definitivo em nome do adquirente, sendo as taxas de emissão custeadas por quem transfere o animal.

### CAPÍTULO XV

#### DA MORTE

**Art. 131 -** Ocorrendo a morte do animal registrado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao SRGB para fins de anotação, no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da data do óbito. Podendo estar sujeito a multa o envio após este prazo.

### CAPÍTULO XVI

#### DA INATIVAÇÃO

**Art. 132 -** Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Capítulo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO XVII

#### DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

**Art. 133 -** O animal importado será inscrito no RGB mediante apresentação do Certificado de Registro de Importação, fornecido de acordo com o RGB do país de procedência, devidamente transferido ao comprador, obedecidas as disposições legais de importações, e, desde que, aprovado como melhorador para o rebanho nacional pelo CDT.

**Art. 134 -** Para a inscrição do animal, de sêmen ou embrião importado, deverá o animal ou o doador do sêmen, classificado como Braford em seu país de origem, ter seus ancestrais oriundos de Registro com, no mínimo, três (3) gerações completas conhecidas sem a presença de Reprodutores Múltiplos.

§ 1º - Para efeito de contagem das gerações mencionadas no caput desse artigo, considera-se a 1ª Geração, o produto Braford (ou composição racial de formação) oriundo de reprodutor e matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico no seu país de origem, reconhecido pelo MAPA.

§ 2º - Deverão ser apresentados ao SRGB os exames de DNA comprobatórios de paternidade e maternidade (3ª geração) do animal a ser importado, podendo o SRGB solicitar, a seu critério, exames de paternidade e maternidade da 2ª e/ou 1ª gerações.

§ 3º Em caráter extraordinário, o CDT poderá aprovar a nacionalização de animais que não apresentem o número de gerações dispostas neste artigo, desde que o importador apresente documento que comprove a qualificação genética do animal através de prova zootécnica, reconhecida pelo SRGB, apresentando os valores mínimos dos índices ou das características zootécnicas estipulados para a raça Braford e publicado da forma que rege o § 6º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1, de 28 de novembro de 2014, do MAPA.

§ 4º - Para aprovação da nacionalização de animal importado, este deverá ser submetido a revisão zootécnica e aprovação por um inspetor técnico de registro genealógico, designado pelo CDT.

**Art. 135 -** Não será inscrito o animal cuja pelagem, prepúcio ou pigmentação ocular não estiverem de acordo com as normas deste regulamento; sinais característicos, idade, número e marcas (se houverem), não estiverem perfeitamente de acordo com o Certificado de Importação ou quando estes não tenham sido expedidos em perfeita concordância com os Regulamentos de Registro Genealógico dos países de procedência ou com as leis de importações que regem o assunto.

**Art. 136 -** A fêmea importada, com serviço de cobertura ou inseminação artificial, deverá apresentar Atestado de Cobertura, emitido pelo SRG da raça Braford do país de procedência, juntamente com a cópia do Certificado de Registro do Reprodutor utilizado, devidamente autenticado;

Parágrafo Único - Para posterior registro do animal importado "in útero", este deverá ter três gerações conhecidas, paternidade e maternidade conhecidas por exame de DNA e ser aprovado em inspeção zootécnica conforme previsto neste regulamento.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO XVIII

#### DAS RETIFICAÇÕES

**Art. 137 -** Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGB os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGB, para as retificações necessárias e cabíveis.

§ 2º- Em caso de retificações nos comunicados, mesmo se reduzido o número de animais, estes não serão descontados do valor cobrado na Tabela de Emolumentos.

### CAPÍTULO XIX

#### DOS EMOLUMENTOS

**Art. 138 -** Os serviços prestados pela SRGB para fins de Registro Genealógico dos Bovinos Braford serão cobrados de acordo com Tabela de Emolumentos aprovada em Assembleia Geral da ABHB e, posteriormente, homologada pelo MAPA.

Parágrafo único: os serviços cobrados na Tabela de Emolumentos são:

- a) registro de nascimento (lista coletiva);
- b) registro individual de nascimento;
- c) registro definitivo;
- d) registro de animal importado;
- e) registro de sêmen importado;
- f) emissão de segunda via de registros;
- g) transferência de propriedade de animal;
- h) registro de afixo;
- i) inscrição no livro de mérito;
- j) emissão do certificado de pedigree;
- k) emissão do atestado de performance;
- l) transferência de propriedade de embrião;
- m) transferência de propriedade de receptora implantada.

### CAPÍTULO XX

#### DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 139 -** Os criadores, ao utilizarem o SRGB, o fazem de livre arbítrio, concordando com as normas, regulamentos e penalidades previstas pelo MAPA e pelo RGB.

Parágrafo Único - Entende-se como NÃO CONFORMIDADE qualquer descumprimento, por parte do criador, das normas previstas neste regulamento ou na legislação em vigor, emanada por órgãos oficiais ou pelo SRGB, pertinentes ao registro genealógico ou a criação de bovinos.

**Art. 140 -** Ao encontrar uma não conformidade o SRGB poderá:

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- a) Aplicar as multas;
- b) Advertir formalmente, por escrito, o criador;
- c) Não incluir o animal no Registro Genealógico da Raça Braford;
- d) Suspender temporariamente o registro genealógico do animal; e/ou
- e) Suspender definitivamente o registro genealógico do animal e, conseqüentemente de todos os seus descendentes.

**Art. 141 -** O criador poderá recorrer, em até quarenta e cinco (45) dias, ao CDT quanto a decisão emitida pelo Superintendente e ao MAPA em última instância, em até 45 dias da decisão do CDT.

### CAPÍTULO XXI

#### DAS AUDITORIAS

**Art. 142 -** A Superintendência de Registro Genealógico e/ou supervisor técnico realizará obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 5% dos estabelecimentos inscritos no SRGB por ano, observando os seguintes itens:

I. A Auditoria será executada pelo Superintendente de Registro Genealógico da ABHB com auxílio do Inspetor técnico e/ou acompanhado de técnico de outra região.

II. A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá ser realizada a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

III. Os Relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na ABHB.

Parágrafo único - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os itens descritos neste artigo.

### CAPÍTULO XXII

#### DAS DENÚNCIAS OU RECLAMAÇÕES

**Art. 143 -** O SRG disponibiliza um canal de reclamações e/ou denúncias na seção Fale Conosco do site da ABHB ([www.abhb.com.br](http://www.abhb.com.br));

**Art. 144 -** As denúncias e/ou reclamações também poderão ser enviadas via correio ou através dos telefones, disponíveis no site da ABHB;

§ 1º - As reclamações ou denúncias serão registradas e atendidas em até dois dias úteis;

§ 2º - Os prazos serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica, todas as denúncias e reclamações receberão um número de protocolo quando do seu recebimento;

§ 3º - As reclamações e denúncias serão analisadas anualmente, as ações corretivas serão realizadas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

## Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

### CAPÍTULO XXIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 145 -** Todos os formulários impressos e marcas a serem usados no SRGB serão padronizados pela ABHB, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

**Art. 146 -** Serão rejeitadas quaisquer comunicações, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo Único - O SRGB não se responsabilizará pela perda de prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste artigo.

**Art. 147 -** O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente Regulamento, devendo ser considerada também a data do respectivo registro postal.

**Art. 148 -** A critério do CDT poderá ser dispensada a apresentação dos exames de DNA a que se refere a alínea "d" do artigo 104, para a Inscrição no Livro de Mérito da Raça de animais nascidos antes da data da entrada em vigor deste regulamento.

**Art. 149 -** Os casos omissos ou de dúvidas serão resolvidos pela Superintendência do Serviço de Registros, em primeira instância, pelo Conselho Deliberativo Técnico quando houver recurso contra o ato da Superintendência e pelo MAPA, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

**Art. 150 -** As fêmeas do Rebanho Base cuja Inspeção Zootécnica tenha sido realizada até 30 de novembro de 2008, poderão ter seus produtos machos cadastrados dentro da respectiva composição racial.

**Art. 151 -** O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, após homologação do MAPA.